



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002767/94-53
Recurso nº. : 132.646
Matéria: : IRPJ- CSLL - IRRF- anos-calendário de 1992 e 1993
Recorrente : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.476

IRPJ-DESPESAS-GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - Uma vez reconhecido que os serviços contratados são de natureza imaterial, cuja prova há de ser feita indiretamente, e tendo a empresa apresentado as únicas provas possíveis (cópias dos contratos, notas fiscais, documentos correspondentes aos pagamentos, correspondências, reconhecimento do prestador do serviço, etc..) documentos esses não contestados, a escrituração faz prova em favor do contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar sua inveracidade.

CSLL - DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, quanto à mesma matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLAUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada), VALMIR SANDRI e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10830.002767/94-53
Acórdão n.º : 101-94.476

2

Recurso n.º : 132.646
Recorrente : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo Construtora Lix da Cunha S.A. foram lavrados autos de infração mediante os quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre fatos geradores ocorridos em 31/12/92, 31/01/93, 30/04/93, 31/15/93, 30/06/93, 31/08/93, 30/09/93 e 31/10/93.

Os fundamentos da autuação estão relatados no Termo de Verificação Fiscal às fls. 312/326 do auto de infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, e são, em síntese, os seguintes:

- a) Falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados junto à empresa Adne Administração e Negócios Ltda., referentes a estudos de viabilidade financeira, assessoria administrativa e comercial de projeto de engenharia para aproveitamento múltiplo do rio Mogi Guaçu, Centro de Custo 2080-CESP Centrais Elétricas de São Paulo
- b) Falta de comprovação dos serviços relacionados com gestões da Adne junto à CESP para viabilização de recebimentos, conforme previsto na cláusula sétima do contrato de prestação de serviços.

Para demonstrar a efetividade do serviço, a fiscalizada exibiu cópias do contrato, notas fiscais e documentos correspondentes aos pagamentos.

Segundo a fiscalização, os documentos apresentados foram insuficientes para demonstrar a natureza dos serviços ou a sua efetividade. Menciona, ainda, ter buscado na empresa Adne as mesmas comprovações, sem ter obtido comprovação quanto à efetividade dos serviços. Registra, também, que a estrutura técnico-administrativa da Lix é muito superior à da Adne, e que a a Lix não firmou qualquer outro contrato semelhante para suas outras obras.

Em sua impugnação, pondera a empresa que a disparidade de estruturas entre contratante e contratada é irrelevante, pois determinados serviços são desenvolvidos pessoalmente pelo titular da Adne, que possui vários tipos de contactos com a CESP. Pondera pela necessidade de contato permanente e estreito com a



CESP para obter a melhor condição possível a fim de evita prejuízos na execução da obra. Diz que o contrato com a Adne foi firmado um ano e sete meses após a assinatura do contrato com a CESP e que seu valor representava 0,02% do contrato com a estatal, e deu-se a partir da necessidade de ter alguém com experiência junto à CESP para auxiliar na resolução dos assuntos pendentes. Para comprovação dos serviços, juntou contas telefônicas em que constariam as ligações para a Adne, correspondências e declaração juramentada do representante legal da Adne.

A Turma Julgadora manteve as exigências do IRPJ e da CSLL, cancelou a do ILL e reduziu a multa ao percentual de 75%.

Constam do voto condutor do acórdão recorrido as seguintes ponderações:

- a) A autoridade fiscal glosou os pagamentos por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços;
- b) Uma das bases sobre a qual foi construído o lançamento é o art. 197 do RIR/80.

Inconformada, a empresa apresenta recurso a este Conselho, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1- Quanto ao fundamento da decisão recorrida referente à desnecessidade dos serviços:

- a) Conforme farta documentação anexada aos autos (aditivos contratuais, correspondências, etc.) ficou devidamente comprovada a necessidade de contratação com a empresa ADNE, tendo em vista que as dificuldades enfrentadas junto à CESP estavam afetando a própria continuidade da prestação do serviço;
- b) A fundamentação do órgão julgador restringiu-se em afirmar que a relação da Recorrente com a CESP, por decorrer de processo licitatório, não acarretaria qualquer necessidade de auxílio de terceiros, pois qualquer atraso ou alteração na referida contratação não afetava o direito da Recorrente à receita decorrente da efetiva prestação do serviço. Tal conclusão é de extrema inocência e sem qualquer fundamentação jurídica, e embora indiscutível o direito à prestação do serviço, é notório que qualquer percalço advindo da contratação acarretaria sua paralisação e colocaria a Recorrente em situação de dificuldades para o cumprimento do contrato, prejudicando a fonte produtora.



- c) Resta claro, da simples análise do contrato firmado com a ADNE, que sua intervenção era necessária, tendo em vista os problemas burocráticos surgidos no decorrer da prestação dos serviços, os quais só poderiam ser solucionados por intermédio de empresa com experiência e contatos na área.

2-Quanto ao fundamento referente à falta de comprovação da efetividade dos serviços:

- a) A Turma Julgadora reconheceu que houve o pagamento do preço contratado, mas sustenta não haver provas com relação à efetividade do serviço. Se o trabalho não foi realizado, por que razão os pagamentos?
- b) A efetividade dos serviços foi provada por documentos hábeis (contratos, notas fiscais, contas telefônicas e correspondência) e a decisão recorrida admite haver relacionamento entre as empresas;
- c) Da análise dos contratos contata-se a natureza dos serviços, que exigem um acompanhamento pessoal junto à CESP a fim de minimizar os entraves burocráticos existentes, bem como uma assessoria à recorrente, que restaram comprovadas pelas inúmeras correspondências trocadas, telefonemas, etc.
- d) Diante das provas colacionadas, caberia ao Fisco provar que os serviços não foram prestados.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento porque feito arrolamento de bens, na forma da Instrução Normativa SRF 26/2001. Dele tomo conhecimento.

Registre-se, inicialmente, que o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL, no que não houver aspectos específicos a serem considerados.

A decisão recorrida manteve a exigência aos seguintes fundamentos:

- De acordo com o objeto do contrato firmado entre a autuada e a Adne, fls. 05/09, cláusula segunda, os controvertidos serviços seriam, *“prestação de serviços relativos aos Estudos de Viabilidade Financeira, Assessoria Administrativa e Comercial de Projeto de Engenharia”*, referentes à obra executada para a CESP.
- Não há nos autos documento algum que demonstre a realização dos estudos e da prestação da assessoria contratados. Nenhum relatório, projeto ou estudo.
- Os documentos trazidos pela contribuinte, contrato, notas fiscais, recibos, contas telefônicas e correspondências, embora indiquem a existência dos pagamentos e de contatos entre as empresas, não contêm qualquer evidência concreta de que tais serviços tenham sido prestados.
- Conclui-se, assim, que não foi demonstrada a causa do desembolso, pelo que se justifica a glosa imposta, conforme entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes expressado no Acórdão 103-5.385/83 *“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.”* Na cláusula sétima do contrato, foram estabelecidas outras obrigações da contratada, todas referentes a gestões junto à CESP no sentido de promover a execução do contrato de realização da obra, as quais, segundo indicam vários elementos trazidos aos autos, seriam o cerne da relação entre a autuada e a Adne.
- Ficou demonstrado que cerne da relação entre a LIX e a Adne era a intervenção desta última junto à CESP no sentido de promover os interesses da



autuada, em virtude dos “contatos” que o titular da contratada possuía, o que pode ser evidenciado inclusive pela correspondência juntada à fl. 816, nos seguintes termos:

“Prezado Nelson

De acordo com as informações que recebi do nosso gerente financeiro, temos pendentes com a CESP a correção monetária calculada sobre as faturas vencidas e recebidas com atraso, no valor total de (...), em 30/11/92. De acordo com ele, as empresas (...) e (...) já receberam estas correções e gostaríamos que você desenvolvesse gestões, objetivando este recebimento. Com referência às faturas vencidas em 14/11/92, cujos valores de face totalizam (...), no meu entender estão dentro do processamento normal da CESP e quando muito merecem uma verificação da data do efetivo pagamento.”

- Além de não estar provada a efetividade dos serviços de assessoria técnica, também não existem provas da intervenção da Adne, ou do seu sócio-proprietário, junto à CESP, em benefício da autuada.
- A dedutibilidade de um dispêndio está relacionada à sua ligação necessária com as atividades da empresa e com a manutenção da sua fonte de rendimentos, que não existe no presente caso. A obra foi contratada pela CESP de acordo com procedimento licitatório próprio e, realizados os serviços, automaticamente a LIX se tornaria credora da CESP, por força do laço legal firmado entre ambas. Eventuais atrasos ou erros na execução financeira do contrato não alterariam o direito da LIX à receita decorrente da prestação do serviço, não havendo lugar para a intervenção necessária da Adne na receita auferida pela LIX. Portanto, correta a glosa da despesa.

Inicialmente, é preciso considerar que a autoridade lançadora não impugnou a natureza das despesas, tendo-as glosado apenas por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

De acordo com o contrato firmado entre a autuada e a Adne, fls. 05/09, cláusula segunda, os serviços cujo custo foi glosado referem-se à “prestação de serviços relativos aos Estudos de Viabilidade Financeira, Assessoria Administrativa e Comercial de Projeto de Engenharia”, relativos à obra executada para a CESP.

O voto condutor do acórdão registra que não há nos autos documento algum (relatório, projeto ou estudo) que demonstre a realização dos estudos e da prestação da assessoria contratados. Por outro lado, destaca que o cerne da relação entre a Lix e a Adne são obrigações da contratada referentes a gestões junto à CESP



no sentido de promover a execução do contrato de realização da obra (faz referência a gestões no sentido de que o contrato com a CESP fosse mantido ou ampliado e de que a LIX recebesse valores correspondentes à correção monetária de pagamentos atrasados) .

Portanto, reconhece o relator que o cerne dos serviços contratados corresponde a “gestões junto à CESP”, ou seja, são serviços imateriais, que não se provam por relatórios, projetos ou estudos. Sua prova, portanto, há de ser feita indiretamente. No caso, foram apresentadas cópias dos contratos, notas fiscais, e documentos correspondentes aos pagamentos, correspondências, etc.. Também está reconhecido, no voto condutor do Acórdão, que os documentos indicam a existência de pagamentos e de contratos entre as empresas. Assim, trouxe a Recorrente todas as provas possíveis. Não se pode exigir a prova impossível. Os fatos escriturados estão apoiados nos únicos documentos hábeis possíveis (contratos, notas fiscais, pagamentos), que não foram contestados. Nesse sentido, a escrituração faz prova em favor do contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar sua inveracidade.

Quanto à alegação de desnecessidade dos serviços, não consta ela do auto de infração, constituindo inovação da decisão recorrida. Tal fato representa aperfeiçoamento do lançamento que, além de efetuado quando decorridos quase dez anos do fato gerador, não poder ser praticado pelo órgão julgador.

Pelas razões declinadas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 2004



SANDRA MARIA FARONI